



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 988.090 - MS (2007/0218939-6)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
RECORRENTE : A D
ADVOGADO : CÍCERO ALVES DA COSTA E OUTRO(S)
RECORRIDO : L M DE O
ADVOGADO : TEODORO MARTINS XIMENES

EMENTA

DIREITO CIVIL. CONCUBINATO. INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE SERVIÇOS DOMÉSTICOS. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 1.727 DO CC/02. INCOERÊNCIA COM A LÓGICA JURÍDICA ADOTADA PELO CÓDIGO E PELA CF/88, QUE NÃO RECONHECEM DIREITO ANÁLOGO NO CASAMENTO OU UNIÃO ESTÁVEL. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

1. A união estável pressupõe ou ausência de impedimentos para o casamento ou, ao menos, separação de fato, para que assim ocorram os efeitos análogos aos do casamento, o que permite aos companheiros a salvaguarda de direitos patrimoniais, conforme definido em lei.

2. Inviável a concessão de indenização à concubina, que mantivera relacionamento com homem casado, uma vez que tal providência eleva o concubinato a nível de proteção mais sofisticado que o existente no casamento e na união estável, tendo em vista que nessas uniões não se há falar em indenização por serviços domésticos prestados, porque, verdadeiramente, de serviços domésticos não se cogita, senão de uma contribuição mútua para o bom funcionamento do lar, cujos benefícios ambos experimentam ainda na constância da união.

3. Na verdade, conceder a indigitada indenização consubstanciaria um atalho para se atingir os bens da família legítima, providência rechaçada por doutrina e jurisprudência.

4. Com efeito, por qualquer ângulo que se analise a questão, a concessão de indenizações nessas hipóteses testilha com a própria lógica jurídica adotada pelo Código Civil de 2002, protetiva do patrimônio familiar, dado que a família é a base da sociedade e recebe especial proteção do Estado (art. 226 da CF/88), não podendo o Direito conter o germe da destruição da própria família.

5. Recurso especial conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da QUARTA TURMA do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Honildo Amaral de Mello Castro (Desembargador convocado do TJ/AP), Aldir Passarinho Junior e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Fernando Gonçalves.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília (DF), 02 de fevereiro de 2010(Data do Julgamento).

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 988.090 - MS (2007/0218939-6)

RECORRENTE : A D
ADVOGADO : CÍCERO ALVES DA COSTA E OUTRO(S)
RECORRIDO : L M DE O
ADVOGADO : TEODORO MARTINS XIMENES

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. L. M. de O. ajuizou em face de A. D. ação de indenização por serviços domésticos prestados à época em que vivera em união concubinária com o réu. Alegou que, em novembro de 2002, iniciaram relacionamento amoroso que perdurou por dois anos, sendo que nesse interregno acabou descobrindo que o réu era casado. Aduziu, ainda, que foi obrigada a abandonar emprego de cabeleireira, no qual auferia renda de R\$ 1.000,00, conforme exigência do réu. De outra parte, experimentava padrão de vida compatível com uma renda mensal de R\$ 2.000,00, razão pela qual entende ser devida indenização nesse patamar, multiplicada pelo tempo em que viveram juntos, o que perfaz montante de R\$ 48.000,00.

O Juízo de Direito da 3ª Vara Cível de Dourados/MS julgou improcedente o pedido de indenização, fundamentando a sentença em ausência de provas de que a relação existente entre as partes era, de fato, concubinária e estável.

Em grau de apelação, todavia, a sentença foi reformada, para julgar parcialmente procedente o pedido e condenar o réu a pagar à autora indenização no valor de R\$ 24.000,00.

O acórdão está assim ementado:

E M E N T A – APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR SERVIÇOS PRESTADOS – CONCUBINATO – PRELIMINAR DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE AFASTADA – SERVIÇOS DOMÉSTICOS OU DE OUTRA NATUREZA PRESTADOS PELA CONCUBINA – DIREITO RECONHECIDO – INDENIZAÇÃO DEVIDA – RECURSO PROVIDO.

Não viola o princípio da dialeticidade o recurso que contém fundamentos de fato e de direito, o qual apresenta as razões pelas quais pretende a reforma da sentença.

Os serviços domésticos ou de outra natureza prestados pela concubina devem ser indenizados pelo companheiro que deles usufruiu durante a relação concubinária. (fl. 232)

Opostos embargos de declaração, foram eles rejeitados pelo acórdão de fls. 255/263.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sobreveio, assim, recurso especial ancorado em ambas as alíneas do permissivo constitucional, no que se alega ofensa aos arts. 550, 1.642 e 1.801, todos do Código Civil, em síntese, sob o argumento de que "indenização por serviços prestados pela concubina não está prevista no nosso ordenamento jurídico", e que tal privilégio não se concede sequer à esposa.

Sinaliza, ademais, dissídio jurisprudencial, carreando aos autos acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal relatado pela então Desembargadora Nancy Andrighi.

Requer, subsidiariamente, a redução da indenização concedida, uma vez que, se fosse devida, não poderia exceder valores experimentados por profissionais domésticas ou diaristas. Nesse passo, alegou também ofensa ao art. 884 do Código Civil.

Admitido o especial na origem, ascenderam os autos a esta Corte Superior.

O Ministério Público Federal, mediante parecer subscrito pelo ilustre Subprocurador-Geral da República Henrique Fagundes Filho, opina pelo não-conhecimento do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 988.090 - MS (2007/0218939-6)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
RECORRENTE : A D
ADVOGADO : CÍCERO ALVES DA COSTA E OUTRO(S)
RECORRIDO : L M DE O
ADVOGADO : TEODORO MARTINS XIMENES

EMENTA

DIREITO CIVIL. CONCUBINATO. INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE SERVIÇOS DOMÉSTICOS. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 1.727 DO CC/02. INCOERÊNCIA COM A LÓGICA JURÍDICA ADOTADA PELO CÓDIGO E PELA CF/88, QUE NÃO RECONHECEM DIREITO ANÁLOGO NO CASAMENTO OU UNIÃO ESTÁVEL. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

1. A união estável pressupõe ou ausência de impedimentos para o casamento ou, ao menos, separação de fato, para que assim ocorram os efeitos análogos aos do casamento, o que permite aos companheiros a salvaguarda de direitos patrimoniais, conforme definido em lei.

2. Inviável a concessão de indenização à concubina, que mantivera relacionamento com homem casado, uma vez que tal providência eleva o concubinato a nível de proteção mais sofisticado que o existente no casamento e na união estável, tendo em vista que nessas uniões não se há falar em indenização por serviços domésticos prestados, porque, verdadeiramente, de serviços domésticos não se cogita, senão de uma contribuição mútua para o bom funcionamento do lar, cujos benefícios ambos experimentam ainda na constância da união.

3. Na verdade, conceder a indigitada indenização consubstanciaria um atalho para se atingir os bens da família legítima, providência rechaçada por doutrina e jurisprudência.

4. Com efeito, por qualquer ângulo que se analise a questão, a concessão de indenizações nessas hipóteses testilha com a própria lógica jurídica adotada pelo Código Civil de 2002, protetiva do patrimônio familiar, dado que a família é a base da sociedade e recebe especial proteção do Estado (art. 226 da CF/88), não podendo o Direito conter o germe da destruição da própria família.

5. Recurso especial conhecido e provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. Cuida-se o recurso especial de saber se é devida indenização à concubina em razão de serviços domésticos prestados.

O acórdão recorrido, modificando a sentença, julgou parcialmente procedente o pedido, e assim o fez, em síntese, pelos seguintes fundamentos:

(...) compartilhando do mesmo entendimento do ilustre Desembargador Rêmollo Letteriello proferido no julgamento da AC n. 42.892-8, em 26.3.96, na Segunda Turma Cível, tenho que, nos termos do artigo 594 do Código Civil, *“toda a espécie de serviço ou trabalho lícito, material ou imaterial, pode ser contratada mediante retribuição”*, de forma que esta disposição legal justifica o pedido de indenização dos serviços domésticos ou de outra natureza, prestados pela concubina ao apelado.

Ora, permitir que o apelado usufrua os serviços prestados pela mulher, durante a relação amorosa, sem nenhum tipo de retribuição, acarretaria no locupletamento indevido pelo apelante com o trabalho da concubina.

Portanto, evidente que há a possibilidade de a mulher ser indenizada pelos serviços prestados durante o relacionamento amoroso, entretanto, é necessário provar que realmente houve uma relação concubinária.

(...)

As provas acostadas pela autora são suficientes para comprovar o concubinato existente entre ela e o réu, pois através das fotos acostadas aos autos, verifica-se que o réu freqüentava a casa da autora, inclusive demonstrando grandes intimidades com o filho desta (f. 10), e mais, as fotos demonstram que o casal viajou junto. E, ainda que tenha sido somente uma viagem, tal fato não é suficiente para afastar a relação concubinária.

Além do mais, o documento acostado em f. 14 comprova que o réu presenteava a autora e proporcionava-lhe um certo padrão de vida, inclusive com viagens.

E mais, restou demonstrado nos autos, através dos depoimentos testemunhais que a apelante trabalhava em um salão de beleza, porém, quando começou a ter relações com o apelado, deixou de trabalhar para se dedicar aos cuidados dele e da casa.

Portanto, ainda que o apelado não tenha pernoitado na casa da apelante, tal fato, por si só, não é suficiente para afastar a relação concubinária existente entre a autora e o réu, já que ficou devidamente comprovado nos autos que o réu freqüentava a residência da autora, inclusive era ele quem sustentava aquela residência, e mais, como dito acima, comprovou-se nos autos que a apelante deixou de trabalhar para cuidar da casa e do marido.

(...)

Assim sendo, tenho que a apelante tem o direito de ser indenizada pelos serviços prestados ao apelado, durante a relação concubinária.

Entretanto, tenho que o valor da indenização não deve ser fixado conforme requerido pela apelante, ou seja, a meu ver, o valor de R\$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais) apresenta-se elevado para o caso em concreto, de forma que deve ser reduzido pela metade, correspondente a R\$



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

24.000,00 (vinte e quatro mil reais).

Além do mais, caso a apelante continuasse a exercer a profissão de cabeleireira que antes do relacionamento exercia, não teria recebido mais do que R\$ 24.000,00 durante os dois anos em que se relacionou com o apelado, já que informou nos autos que auferia uma renda mensal de R\$ 1.000,00 (mil reais). (fls. 235/239)

3. Conquanto haja precedentes desta E. Quarta Turma, no sentido de ser devida a indenização em razão de serviços domésticos prestados na constância da relação concubinária, a verdade é que as circunstâncias fáticas do caso em análise se distanciam dos precedentes da Turma, além de estarmos, hoje, sob a égide de novo e diverso arcabouço jurídico civil.

É que o art. 1.727 do atual Código situa o concubinato em posição menos privilegiada que a própria união estável, a qual, juntamente com o casamento e com as relações monoparentais, formam o arquétipo constitucional do que se chama família.

Mesmo na vigência do Código Civil anterior, o cabimento da indenização para contraprestação de serviços domésticos era questionado com autoridade, a exemplo da doutrina do saudoso Washington de Barros Monteiro, que ora transcrevo:

A concessão de salários ou de indenização à concubina situa o concubinato em posição jurídica mais vantajosa que o próprio matrimônio, redundando em manifesto contra-senso e detrimento da justiça.

A concubina não tem, outrossim, direito à indenização por morte do amásio em desastre ou acidente, conquanto decisões existam em contrário. Igualmente, não tem ela direito a ressarcimento no caso de homicídio perpetrado contra o amásio. (*Curso de direito civil, vol. II. 36 ed. São Paulo: Saraiva, 2001. p. 24*)

Essa tese também recebeu aplausos no âmbito da 4ª Turma, em se tratando de concubinato adúltero, como é o caso dos autos:

CONCUBINATO. PARTILHA DE BENS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO AJUIZADA PELA CONCUBINA.

Não enseja o recurso especial o reexame de matéria probatória (sumula n. 7 do STJ).

Inviável, ademais, a pretensão reparatória por tratar-se, no caso, de concubinato adúltero. Inocorrência de afronta a lei federal e dissídio pretoriano não configurado.

Recurso de que não se conhece.

(REsp 5202/CE, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 11/12/1990, DJ 29/04/1991 p. 5273)

De fato, o ordenamento jurídico brasileiro somente reconhecia direitos patrimoniais ao concubino quando, da união concubinária, paralela ao casamento, erigia-se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

patrimônio comum, hipótese em que lhe era garantida a partilha do patrimônio adquirido (Súmula 380/STF).

Ainda assim, não se admite a dissolução do patrimônio se há relação adulterina (RTJ 75/967, 43/51).

4. Com mais razão, a distinção entre casamento e união estável, de um lado, e concubinato, de outro, restou mais acentuada com a vigência do atual Código Civil, tendo em vista a expressa separação realizada no art. 1.727, o qual, após listar as garantias dos conviventes em união estável, silencia em relação ao concubinato: "As relações não eventuais entre o homem e a mulher, impedidos de casar, constituem concubinato".

Quisesse o Código Civil atribuir algum direito patrimonial ao concubino, assim teria o feito, e como também é silente a Constituição Federal, não se há, deveras, reconhecer direito patrimonial ao concubino, quanto mais em maior escala que ao cônjuge.

De fato, a tese até então prevalente no âmbito desta Turma acabaria por alçar o concubinato a nível de proteção mais sofisticado que o existente no casamento e na união estável, tendo em vista que nessas uniões não se há falar em indenização por serviços domésticos prestados, porque, verdadeiramente, de serviços domésticos não se cogita, senão de uma contribuição mútua para o bom funcionamento do lar, cujos benefícios ambos experimentam ainda na constância da união.

Não há razão, lógica ou jurídica, para se emprestar, ao papel realizado pela concubina em um lar, atributos mais dignos que aqueles alusivos à esposa ou à companheira.

Por outro lado, não me impressiona a tese de que no casamento e na união estável haveria partilha necessária de bens, incorrente em se tratando de relação concubinária.

Na verdade, conceder a indigitada indenização consubstanciaria um atalho para se atingir os bens da família legítima, providência rechaçada por doutrina e jurisprudência, *verbis*:

Direito civil. Família. Recurso especial. Ação de reconhecimento de união estável. Casamento e concubinato simultâneos. Improcedência do pedido.

- A união estável pressupõe a ausência de impedimentos para o casamento, ou, pelo menos, que esteja o companheiro(a) separado de fato, enquanto que a figura do concubinato repousa sobre pessoas impedidas de casar.

- Se os elementos probatórios atestam a simultaneidade das relações conjugal e de concubinato, impõe-se a prevalência dos interesses da mulher casada, cujo matrimônio não foi dissolvido, aos alegados direitos subjetivos pretendidos pela concubina, pois não há, sob o prisma do Direito de Família, prerrogativa desta à partilha dos bens deixados pelo concubino.

- Não há, portanto, como ser conferido status de união estável a relação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

concubinária concomitante a casamento válido.

Recurso especial provido.

(REsp 931.155/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/08/2007, DJ 20/08/2007 p. 281)

Registre-se, ademais, que se o concubino houvesse, de pronto, retribuído patrimonialmente os ditos serviços domésticos realizados pela concubina, tal ato seria passível mesmo de anulação, já que pode a esposa pleitear o desfazimento de doações realizadas no âmbito de relações paralelas ao casamento, nos termos do art. 550 do CC/02, que está assim redigido: "A doação do cônjuge adúltero ao seu cúmplice pode ser anulada pelo outro cônjuge, ou por seus herdeiros necessários, até dois anos depois de dissolvida a sociedade conjugal".

Além da proibição de doação do cônjuge adúltero ao seu cúmplice, realçam-se vários outros dispositivos do CC/02 com nítido escopo inibitório de relações concubinárias, com prevalência dos direitos da família constituída pelo casamento civil ou união estável:

- art. 793, que somente permite a instituição do companheiro como beneficiário de seguro de pessoa se houver separação judicial ou de fato;

- proibição de se testar em favor do concubino se o testador era casado (arts. 1.801 e 1.900);

- ilicitude da deixa testamentária ao filho da concubina, salvo a hipótese do art. 1.803, que, em essência, reproduz a Súmula n.º 447 do STF ("É válida a disposição testamentária em favor de filho adulterino do testador com sua concubina").

Com efeito, por qualquer ângulo que se analise a questão, a concessão de indenizações nessas hipóteses testilha com a própria lógica jurídica adotada pelo Código Civil de 2002, protetiva do patrimônio familiar, dado que a família é a base da sociedade e recebe especial proteção do Estado (art. 226 da CF/88), não podendo o Direito conter o germe da destruição da própria família.

ZENO VELOSO, ao comentar o art. 1.727, lança valiosos ensinamentos acerca da clara diferenciação entre os efeitos da união estável e do concubinato impuro:

É uma modalidade de relação entre pessoas de sexos diferentes, é uma forma de convivência entre o homem e a mulher, que não chega ao *status* de união estável, não produzindo os respectivos efeitos, mas que é algo mais do que uma simples aproximação afetiva, do que um mero namoro. Trata-se, enfim, de uma ligação mais ou menos constante, duradoura, portanto, que não é episódica, eventual, porém, os figurantes estão impedidos de casar. Mas é preciso distinguir e separar bem as situações: a união estável é uma relação afetiva qualificada, espiritualizada, aberta, franca, exposta, assumida, constitutiva de família; o concubinato, em regra, é clandestino, velado, desleal, impuro.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...)

"É um paradoxo para o Direito proteger as duas situações concomitantemente. Isto poderia destruir toda a lógica do nosso ordenamento jurídico, que gira em torno da monogamia. Isto não significa uma defesa moralista da fidelidade conjugal. Trata-se de invocar um princípio ordenador, sob pena de se desinstalar a monogamia". (*Código civil comentado: direito de família, alimentos, bem de família, união estável, tutela e curatela: arts. 1.694 a 1.783, volume XVII*. Coord. Álvaro Villaça Azevedo. São Paulo: Atlas, 2003, p. 156/158)

O entendimento jurisprudencial sobre o tema também tem evoluído no âmbito deste STJ, como se depreende do recente julgamento do REsp. n.º 872.659/MG, Terceira Turma.

Transcrevo parte dos fundamentos do voto da e. Ministra Nancy Andrighi, adotando-os como razões de decidir:

Cumpre destacar, a respeito da jurisprudência que por certo período vigorou, inicialmente formada pelo STF e depois seguida no âmbito do STJ, de que os efeitos patrimoniais gerados pela convivência afetiva entre o homem e a mulher – não impedidos de casar – geravam indenização pela prestação de serviços domésticos, que foi ela um mecanismo utilizado com o fim único de evitar o enriquecimento injustificado quando as relações de afeto – nas hipóteses em que descartado o casamento – não geravam qualquer direito, porque não previstos em lei.

Referido entendimento, no entanto, encontra-se, totalmente superado, porquanto ao ser alçada a união estável à categoria de entidade familiar – equiparada ao casamento –, foram tais vínculos subtraídos da órbita obrigacional e integrados, definitivamente, ao Direito de Família. A partir daí, não mais há de se cogitar, sob a alegação de serviços domésticos prestados, a busca da tutela jurisdicional, revelando-se indevida discriminação a concessão do benefício pleiteado à concubina, pois o término do casamento não confere direito à referida indenização.

Assim, se com o fim do casamento não há possibilidade de se pleitear indenização por serviços domésticos prestados, tampouco quando se finda a união estável, muito menos com o cessar do concubinato haverá qualquer viabilidade de se postular tal direito, sob pena de se cometer grave discriminação frente ao casamento, que tem primazia constitucional de tratamento.

Ora, se o cônjuge no casamento nem o companheiro na união estável fazem jus à indenização, muito menos o concubino pode ser contemplado com tal direito, pois teria mais do que se casado fosse.

Dessa forma, a concessão da indenização à concubina situaria o concubinato em posição jurídica mais vantajosa que o próprio casamento, o que é incompatível com as diretrizes constitucionais do art. 226 da CF/88 e com o Direito de Família, tal como concebido.

(...)

Reconhecer-se-ia uma dupla meação. Uma devida à viúva, reconhecida e devidamente amparada em lei. Outra, criada em Tribunais, como um "monstro" jurisprudencial, a assombrar os casamentos existentes e fazer avançar as uniões concubinárias, albergando-as e estimulando-as, ainda



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que a ideia inicial do legislador tenha sido no sentido de não permear o instituto do concubinato de efeitos marcadamente patrimoniais.

E nessa toada, vem a lume a questão do tão propalado enriquecimento sem causa a justificar a pretensão indenizatória. É por todos sabido que em tais relacionamentos, geralmente é a concubina que tem a proteção material do concubino, auferindo, deste, vantagens econômicas, o que bem se depreende da leitura dos autos, na hipótese em julgamento.

(...)

A relação de cumplicidade, consistente na troca afetiva e na mútua assistência havida entre os concubinos, ao longo do concubinato, em que auferem proveito de forma recíproca, cada qual a seu modo, seja por meio de auxílio moral, seja por meio de auxílio material, não admite que após o rompimento da relação, ou ainda, com a morte de um deles, a outra parte cogite pleitear indenização por serviços domésticos prestados, o que certamente – e aí sim – caracterizaria locupletação ilícita.

Considere-se, por fim, que não se pode mensurar o afeto, a intensidade do próprio sentimento, o desprendimento e a solidariedade na dedicação mútua que se visualiza entre casais. O amor não tem preço. Não há valor econômico em uma relação afetiva. Acaso houver necessidade de dimensionar-se a questão em termos econômicos, poder-se-á incorrer na conivência e até mesmo estímulo àquela conduta reprovável em que uma das partes serve-se sexualmente da outra e, portanto, recompensa-a com favores.

Dessa forma, não há viabilidade de se debater acerca dos efeitos patrimoniais do concubinato quando em choque com os do casamento pré e coexistente, porque definido aquele, expressamente, no art. 1.727 do CC/02, como relação não eventual entre o homem e a mulher, impedidos de casar. A disposição legal tem o único objetivo de colocar a salvo o casamento, instituto que deve ter primazia, ao lado da união estável, para fins de tutela do Direito. (REsp 872659/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/08/2009, DJe 19/10/2009)

5. As particularidades do caso concreto reforçam a inviabilidade da indenização pleiteada.

Primeiramente, não há notícias de que o réu auferiu qualquer acréscimo patrimonial nos exíguos dois anos que perdurou a relação amorosa.

Por outro lado, os fatos incontroversos, carreados mormente pela sentença, dão conta de que a relação existente entre autora e réu não possuía a solidez compatível com o pedido inicial, tendo em vista que o réu sequer pernoitava na casa da autora, acrescentando esta que "fazia sexo com o requerido em motéis ou quando com ele viajava" (fl. 190).

Além disso, ao que consta, a manutenção da relação adulterina entre autora e réu deveu-se mesmo a uma opção deliberada daquela, que após cinco meses de relacionamento já sabia que se tratava de pessoa casada e não separada sequer de fato.

Por fim, também desautoriza a concessão de indenização a circunstância incontroversa nos autos, segundo a qual o réu sempre sustentou o lar da autora, ajudando-a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

financeiramente quando passava por dificuldades financeiras, e propiciando a ela uma vida compatível com uma renda de R\$ 2.000,00.

Ora, se o pedido está alicerçado no fato de que foram prestados serviços domésticos indenizáveis e que a autora foi obrigada a abandonar atividade que lhe rendia cerca de R\$ 1.000,00 mensais, está claro que os benefícios patrimoniais perseguidos pela autora, considerados inclusive os lucros cessantes, já foram, há muito, experimentados por ela.

4. Por essas razões, conheço do recurso especial pela divergência e dou-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido deduzido na inicial.

A cargo da recorrida, custas processuais e honorários advocatícios, estes ora fixados em R\$ 1.000,00, observados os benefícios previstos no art. 12 da Lei n.º 1.060/50.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2007/0218939-6

REsp 988090 / MS

Números Origem: 2050028741 20070007218000101

PAUTA: 02/02/2010

JULGADO: 02/02/2010
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : A D
ADVOGADO : CÍCERO ALVES DA COSTA E OUTRO(S)
RECORRIDO : L M DE O
ADVOGADO : TEODORO MARTINS XIMENES

ASSUNTO: Civil - Família - Concubinato - Indenização

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso especial e deu-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Honildo Amaral de Mello Castro (Desembargador convocado do TJ/AP), Aldir Passarinho Junior e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Fernando Gonçalves.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 02 de fevereiro de 2010

TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI
Secretária